



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2350676-05.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Mococa, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado CMR CONDUTORES ELETERICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos, nos termos que constarão do acórdão, por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2350676-05.2024.8.26.0000/50001

Embargante: Estado de São Paulo

Embargado: Cmr Condutores Elétricos LTDA

Comarca: Mococa – 1ª Vara

Voto nº 895

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA TRIBUTÁRIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração opostos pelo Estado de São Paulo contra acórdão que reconheceu a ilegalidade de multa aplicada antes do pronunciamento do juiz de primeira instância, alegando julgamento ultra petita e violação de princípios processuais. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em (i) se houve julgamento ultra petita e supressão de instância pelo acórdão embargado; (ii) se a multa aplicada é isolada ou relacionada a obrigação tributária principal. **III. Razões de Decidir:** 3. Não houve julgamento ultra petita, pois o agravo de instrumento interposto pela embargada também visava o valor da multa aplicada. 4. Não ocorreu supressão de instância, pois a questão da multa confiscatória foi abordada no pedido de tutela de urgência, indeferido pelo juízo a quo. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material na parte dispositiva do acórdão, mantendo a redução da multa ao patamar de 100% do imposto devido. **Tese de julgamento:** 1. Não há julgamento ultra petita quando o recurso abrange a questão discutida. 2. Supressão de instância não ocorre quando a questão é abordada em pedido de tutela de urgência. **Legislação Citada:** CPC, art. 1.022. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 31.05.2021. TJSP, Embargos de Declaração Cível 2263737-22.2024.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 28.11.2024. TJSP, Embargos de Declaração Cível 0023036-52.2009.8.26.0068, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 14.11.2024. TJSP, Embargos de Declaração Cível 2234427-68.2024.8.26.0000, Rel. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 29.11.2024.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra o v. Acórdão de fls. 105/113.

Alega o embargante que o aresto em questão *ao reconhecer a ilegalidade da multa aplicada antes do pronunciamento do juiz monocrático em primeira instância e sem que a agravante tivesse elaborado tal pretensão em suas razões de agravo de instrumento, proferiu julgamento ultra petita.*

Sustenta, nesse sentido, que ao fazê-lo, o v. Acórdão de fls. 105/113, *violou os princípios da inércia da jurisdição, do duplo grau de jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa e da imparcialidade.*

Também aduz, quanto à multa punitiva aplicada à embargada, que, em sua opinião, *trata-se de multa isolada, infração consistente em descumprimento de obrigação acessória (artigo 127,II c/c artigo 36, §4º do RICMS), e não de descumprimento de obrigação tributária principal em relação à qual imposta a multa punitiva e, por conseguinte, entende incompreensível a redução da multa punitiva ao patamar de 100% do imposto cobrado.*

Pede sejam acolhidos e providos os presentes embargos para atribuir efeitos infringentes e anular o acórdão, ou, alternativamente, caso assim não entenda, deverá ser devidamente fundamentada todos os argumentos da embargante, sob pena de incorrer em nova nulidade.

Intimada para manifestação (fl. 4), a embargada apresentou-a às fls. 11/14.

É o relatório.

O artigo 1022 do CPC estabelece, em relação ao recurso de

embargos de declaração, o que segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”.

No caso posto, todavia, em que pesem os argumentos aduzidos pelo embargante em suas razões recursais, não houve julgamento *ultra petita*, nem supressão de instância por parte do v. Acórdão ora embargado.

Vejamos.

Em suma, insurge-se o embargante quanto à análise realizada pelo v. Acórdão aqui impugnado, atinente à questão da multa aplicada ao embargado, aduzindo a ocorrência de vícios por parte do *decisum* tanto acerca de possível julgamento *ultra petita*, quanto no tocante à eventual supressão de instância.

Analisando a exordial dos autos do agravo de instrumento interposto pela embargada e julgado pelo v. Acórdão de fls. 105/113, notadamente de sua parte final, possível extrair o trecho abaixo transcrito, no qual a então agravante delimita o objeto de seu recurso,:

"(...)Portanto, é exatamente o que busca a Agravante: a necessária concessão da liminar neste recurso com escopo de suspender a cobrança do crédito decorrente do AIIM referido, ante os evidentes danos que a Agravante poderá vir a sofrer – especialmente se considerarmos que o patrimônio da Agravante será alcançado, inclusive por conter valor de multa tido como ilegais pela jurisprudência.(...)”.

Da simples leitura do trecho supracitado, possível inferir que o manejo do agravo de instrumento por parte da embargada visava também o valor da multa que lhe foi aplicada pelo embargante, de maneira que o v. Acórdão ora vergastado, ao reverso do alegado por ele, entendendo por bem reduzir o valor da multa não proferiu julgamento *ultra petita*.

Também no que concerne à eventual supressão de instância pelo v. Acórdão, melhor sorte não assiste ao embargante.

Consultando os autos de origem (1003761-72.2024.8.26.0360), fato é que tanto às fls. 24/29, quando fundamentava o seu pedido de mérito, quanto à fl. 30, na explanação de que entende presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência, ambos os momentos ainda em sua peça inicial, a agravante e aqui embargada assim se manifesta acerca da multa que lhe foi aplicada:

"(...)Alternativamente, em sendo mantido o AIIM, o que não se acredita, apresente Ação deverá ser provida parcialmente para reduzir a multa aplicada, em patamares razoáveis e proporcionais. Vejamos.

*De acordo com o Auto de Infração (fls. 2 do doc.1), está sendo cobrado o montante de R\$ 427.302,00 (cento e trinta e um mil, cento e vinte e um reais) a título de multa em face da Impugnante, ou seja, quase 3 vezes mais que o valor do próprio imposto (R\$ 194.159,69). Ocorre que a indigitada penalidade é demasiadamente excessiva, exagerada, onerosa e irrazoável, caracterizando a chamada multa confiscatória, repugnada pelo nosso ordenamento jurídico, como previsto na Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso IV, vez que a multa aplicada ultrapassa o valor do **imposto exigido**.(...)*

(...)A tutela provisória é de rigor para o fim de permitir à Autora, enquanto tramita a presente ação, a emissão da certidão de regularidade fiscal (CND e CPD-EN) e impedir a inscrição em dívida ativa e o protesto extrajudicial do débito, na medida em que a probabilidade do direito invocado reside na questão relativa à comprovação da operação de compra e venda. Não bastasse a regularidade da operação, com a comprovação da venda das mercadorias, está sendo exigido no AIIM, ainda, de forma ilegal, uma multa confiscatória (três vezes maior que o valor do ICMS) vulnerando os atuais entendimentos dos tribunais Superiores.(...)".

Como se vê, da análise do trecho acima extraído da exordial da ação de origem, infere-se que o pedido de tutela de urgência abarca a questão da multa confiscatória e, uma vez que o r. Pedido foi apreciado e indeferido pelo Juízo a quo, não há que se falar em supressão de instância por esta C. Câmara.

No que se refere à questão deduzida pelo embargante acerca da multa em comento *ser isolada, consistente em descumprimento de obrigação acessória (artigo 127, II c/c artigo 36, §4º do RICMS), e não de descumprimento de obrigação tributária principal em relação à qual imposta a multa punitiva*, assim se manifestou o v. Acórdão de fls. 105/113:

"(...)No caso concreto, não se trata, pois, de multa isolada ou autônoma (relacionada às obrigações acessórias, sem vinculação com a apuração do imposto). Isso porque a multa foi imposta com base no art. 85, inciso IV, alínea "b" c/c §§1º, 9º e 10 da LE nº 6.374/1989 (fls. 52 dos autos principais); é dizer, relativa a descumprimento, pela autuada, de obrigação de natureza acessória, instituída pela legislação do ICMS, atinente a documentos fiscais e impressos fiscais, em razão de "emissão de documento fiscal que consigne declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem ou de destino da mercadoria ou do serviço; emissão de documento fiscal que não corresponda a saída de mercadoria, a transmissão de propriedade da mercadoria, a entrada de mercadoria no estabelecimento ou, ainda, a prestação ou a recebimento de serviço"(...) (...)Como se vê a multa é calculada sobre o valor da operação (30%) e não sobre o valor do imposto.(...)"

Com efeito, do trecho acima extraído da fundamentação do aresto aqui vergastado, tem-se que a questão aduzida pelo embargado quanto às características da multa aplicada restou detidamente analisada pelo v. Acórdão de fls. 105/113.

Ademais, não é função desta relatoria responder a todas as questões por ela aduzidas, bem como pronunciar-se sobre ponto que a fundamentação do v. acórdão tornou desnecessário.

Nesse sentido, o C. STJ:

“(...) Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, **não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.** Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...]”. (STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021). (negritei).

A bem de ver, as alegações suscitadas no presente recurso não têm por finalidade eliminar obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, mas viabilizar o reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento.

Enfim, mero inconformismo da parte, almejando nova rediscussão da lide, se reveste de nítido caráter infringente, não autorizando o manejo do presente recurso, que se encontra limitado às hipóteses do artigo 1022, do CPC. No mais, eventual reforma há de ocorrer por meio de decisão das Cortes Superiores, e com a utilização dos meios adequados para tanto.

Nesse sentido já se pronunciou esta C. Câmara:

Embargos de Declaração – Acórdão que chancelou a decisão que indeferiu a concessão do benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica – Alegação de omissão em relação às previsões constitucional e legal – Matéria expressamente enfrentada no acórdão recorrido – Vício inexistente – Não verificadas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC – Recurso com elementos meramente impugnativos – Caráter infringente evidenciado – Rediscussão – Pretensão

de reexame – Não cabimento – Embargos rejeitados.(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2263737-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itápolis - SEF - Setor de Execução Fiscal; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Prequestionamento. Inadmissibilidade. Ausência das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0023036-52.2009.8.26.0068; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC, art. 1.022, I a III) – Embargos com nítido caráter infringente e manifesto propósito de prequestionamento – Recurso conhecido e rejeitado. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2234427-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Igarapava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Por fim, não obstante a inexistência no aresto ora embargado, dos vícios aventados pelo embargante, de rigor a correção, de ofício, acerca de erro material nele presente.

Realmente, da leitura de toda a fundamentação do v. Acórdão de fls. 105/113, forçoso perceber que ao recurso por ele julgado foi dado parcialmente provimento e não total provimento como constou da redação original de sua parte dispositiva.

Diante do exposto, **ACOLHEM-SE PARCIALMENTE** estes embargos de declaração, tão somente para, integrando o v. Acórdão de fls. 105/113, retificar a sua parte dispositiva que passa a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para o fim de reduzir a multa imposta ao patamar de 100% do valor do imposto devido.", mantendo-o, no mais, tal como anteriormente redigido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CYNTHIA THOMÉ
Relatora